

## A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/fm

**RECURSO DE REVISTA. PREFIXAÇÃO DE HORAS -IN ITINERE- POR NORMA COLETIVA. TRAJETO PERCORRIDO EM 1H30 (IDA E VOLTA). LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO EM 01 HORA. RAZOABILIDADE. VALIDADE DA CLÁUSULA.**

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, é válida cláusula de norma coletiva em que se estipula, com razoabilidade, o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas -in itinere-, mesmo após a vigência da Lei nº 10.243/2001. A negociação coletiva realizada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao tratar de direitos de disponibilidade relativa, como se verifica em relação à prefixação das horas de percurso, encontra seu fundamento de validade no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, ao qual a Corte Regional negou vigência ao declarar inválida a cláusula coletiva.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-72500-93.2006.5.15.0072**, em que são Recorrentes **MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO** e Recorrido **RICARDO MARQUES DA FONSECA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mediante o acórdão proferido às fls. 371/377, para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças de horas *in itinere* e reflexos.

Inconformados, os reclamados interpõem recurso de revista, na forma do art. 896, a e c, da CLT.

Admitido o apelo, mediante decisão à fl. 401, não foram apresentadas as contrarrazões, consoante certidão à fl. 403.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

## V O T O

### CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pertinentes à tempestividade (fls. 378 e 379), à regularidade de representação (fls. 109 e 110), ao preparo (fls. 375, 395 e 397), passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos de cabimento da revista.

### **PREFIXAÇÃO DE HORAS *IN ITINERE* POR NORMA COLETIVA. TRAJETO PERCORRIDO EM 1H30 (IDA E VOLTA). LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO EM 01 HORA. RAZOABILIDADE. VALIDADE DA CLÁUSULA**

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, reformando a sentença, condenar os reclamados ao pagamento das diferenças das horas *in itinere*, acrescidas do adicional de 50% e reflexos. Fundamentou-se nos seguintes termos, *verbis*:

#### I - DAS HORAS "*IN ITINERE*" E REFLEXOS

Pretende o Autor receber 2h40 extras por dia, em razão do tempo em que ficava à disposição da Ré, em condução por ela fornecida, no trajeto de ida e volta ao trabalho.

Razão parcial lhe assiste.

A Reclamada pagava uma hora de percurso por dia de trabalho, em respeito à previsão contida nas normas coletivas da categoria profissional do Reclamante.

Em audiência (fls. 54-55), as partes convencionaram que, além da hora paga, o trajeto durava mais trinta minutos diários, que a Ré aduz serem indevidos, uma vez que a norma coletiva deve prevalecer.

"Data venia", entende-se que prevalece o princípio da realidade, quando da apuração do horário de trabalho cumprido pelo empregado, pois este é o entendimento adotado pelo c. TST, conforme se verifica da Súmula n. 338,

II, do c. TST, do seguinte teor:

*"A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário "*

Não se trata de considerar inválida a negociação coletiva, mas ela somente pode ser adotada nas hipóteses em que for inexistente ou duvidosa a prova do tempo de percurso, pois, havendo comprovação cabal de que o horário percorrido é superior ao convencional, não incide o inciso XIV do artigo 7º da CF.

No caso dos autos, é incontroverso que o trajeto era percorrido em 1h30, somadas a ida e a volta, e que foi paga uma hora, fazendo jus o Autor à diferença de trinta minutos por dia de trabalho, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, DSRs e FGTS, conforme pleiteado. Juros e correção monetária na forma da lei. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, considerando-se os dias efetivamente trabalhados e a evolução salarial do Autor.

Reforma-se parcialmente a sentença, "data venta".

Os reclamados, nas razões da revista, aduzem ser válida a fixação de limite das horas *in itinere*, mediante acordo coletivo com o sindicato da categoria. Afirmam que tal acordo fixou o pagamento aos trabalhadores de uma hora diária, acrescida do adicional de 50%. Assim, a decisão do Tribunal Regional que deferiu ao recorrido o acréscimo de 30 minutos de horas *in itinere* e reflexos, ao não reconhecer validade da cláusula pactuada em norma coletiva, haveria violado o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição República e o artigo 444 da CLT, colacionando, ainda, arestos pretendendo demonstrar a divergência jurisprudencial.

O aresto transcrito à fl. 387, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, demonstra divergência jurisprudencial, por adotar tese contrária à decisão recorrida, ao considerar lícita a pactuação sobre horas de trajeto, com a devida participação da entidade sindical.

Configurada a hipótese prevista no art. 896, -a-, da CLT, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

## **MÉRITO**

**PREFIXAÇÃO DE HORAS *IN ITINERE* POR NORMA COLETIVA. TRAJETO PERCORRIDO EM 1H30 (IDA E VOLTA). LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO EM 01 HORA. RAZOABILIDADE. VALIDADE DA CLÁUSULA**

No mérito, prospera o recurso.

A discussão, no caso concreto, reside em aferir a validade de acordo coletivo que limita o pagamento das horas *in itinere* em uma hora (01), apesar de o tempo de percurso em condução fornecida pela empresa ser superior ao pactuado (1h30).

Não se trata, portanto, de supressão do direito, e, sim, de limitação do pagamento das horas *in itinere*, pactuada mediante norma coletiva. Observa-se que houve proporcionalidade na fixação do número de horas *in itinere* (1h), uma vez que apurada, em relação ao percurso desenvolvido pelo autor, diferença de apenas 30 minutos.

Assim, o tempo fixado resulta de ampla negociação coletiva, em que perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade. Nesse sentido, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, de forma razoável, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso, salvo na falta de razoabilidade, assim compreendida a redução das horas *in itinere*.

Ainda que se considere que o trabalhador despenda tempo de deslocamento superior, havendo previsão em acordos ou convenções coletivas de trabalho de pagamento somente de período razoavelmente inferior de percurso, nenhuma diferença salarial é devida pelo tempo excedente daquele ajustado autonomamente. De se apreciar, ainda, que na norma coletiva se considera, na fixação do período, o tempo médio despendido pelos trabalhadores, desconsiderando-se, desse modo, situações particulares em que o empregado possa ter tempo de traslado um pouco inferior ou superior ao estabelecido.

A negociação coletiva, fixando limites às horas *in itinere*, objetiva evitar discussões acerca do real tempo despendido, sendo, pois, válidos quando os limites concertados observam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como no caso concreto.

Esta Corte Superior vem se pronunciando no sentido de considerar válida a norma coletiva que limita ou prefixa o pagamento das horas *in itinere*, por decorrer de concessões mútuas firmadas no âmbito das negociações coletivas.

Nesse sentido, precedentes da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais:

**RECURSO DE EMBARGOS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE. O atual e iterativo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é válida a limitação, ou a pré-fixação de horas in itinere, por meio de norma coletiva, à luz do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, mesmo na vigência da Lei 10.243/2001, sendo vedada apenas a sua supressão. Recurso de embargos conhecido e**

não provido. (Processo: E-RR - 83600-16.2007.5.09.0092. Data de Julgamento: 22/03/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO TEMPO A SER PAGO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. VALIDADE. Cinge-se a controvérsia em se reconhecer ou não a validade da norma coletiva que fixa o tempo a ser pago em decorrência das horas in itinere. Ainda que o art. 58, § 2.º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.243/2001, tenha fixado as horas in itinere no rol das garantias asseguradas ao trabalhador relativamente à jornada de trabalho, não estabelece critérios objetivos para a apuração do referido tempo despendido. Constata-se, portanto, que deve ser considerada lícita a norma coletiva que fixa o tempo a ser pago, em virtude do tempo despendido pelo empregado com as horas in itinere, pois o estabelecido decorre de concessões mútuas firmadas no âmbito da referida negociação, o que não se contrapõe ao disposto no art. 58, § 2.º, da CLT. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido. (Processo: TST-E-ED-RR-147600-46.2002.5.15.0120, Data de Julgamento: 09/12/2010, Relator Ministra Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010);

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS IN ITINERE - INSTRUMENTO COLETIVO - PRÉ-FIXAÇÃO EM UMA HORA AO DIA. Nas negociações coletivas, as partes ajustam condições de forma global, em situação de igualdade. Não se pode alterar ou excluir uma cláusula sem que implique alterar toda a estrutura do ajuste, sendo certo que ninguém melhor que as partes sabem o que melhor atende aos seus interesses. E é por esta razão que a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988), dispondo que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Dessa forma, é válida norma coletiva que estabelece previamente o pagamento de uma hora de trajeto ao dia. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo: E-ED-RR - 106600-47.2008.5.15.0026, Data de Julgamento: 24/11/2011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011);

RECURSO DE EMBARGOS - HORAS *IN ITINERE* - NORMA COLETIVA - PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 10.243/2001 - LIMITAÇÃO. A jurisprudência majoritária da SBDI desta Corte direciona-se no sentido de ser válida a limitação do pagamento das horas in itinere quando prevista em acordo coletivo, ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a Lei Complementar n.º 123/2006 introduziu o § 3º ao art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Inválida, portanto, cláusula de norma coletiva que prevê o pagamento a menor das horas relativas ao período gasto em percurso de ida e volta ao trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-399500-04.2004.5.09.0663 de 17/6/2010, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/6/2010.);

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 10.243/2001. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NORMA COLETIVA. Esta

Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de ser válida cláusula normativa que delimita o tempo do percurso, independentemente do despendido na realidade, a limitar o pagamento das horas in itinere, em nome do princípio da liberdade de negociação, consagrado no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-108900-92.2007.5.09.0669 de 23/9/2010, Rel. Min. Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1º/10/2010.);

Conclui-se, portanto, que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, é válida cláusula de norma coletiva em que se estipula, com razoabilidade, o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas -in itinere-, mesmo após a vigência da Lei nº 10.243/2001. A negociação coletiva realizada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao tratar de direitos de disponibilidade relativa, como se verifica em relação à prefixação das horas de percurso, encontra seu fundamento de validade no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, dispositivo ao qual a Corte de origem negou vigência. Razão pela qual o entendimento da Instância ordinária deve adequar-se à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas *in itinere*, restabelecendo a sentença às fls. 319/327, no particular.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas -in itinere-, restabelecendo a sentença, no particular.

Brasília, 05 de junho de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**Walmir Oliveira da Costa**

**Ministro Relator**